



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido e registrado às 12h20m de 11/05/12  
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 591

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2012

Proposição: Medida Provisória nº 591/2012

Autor: Deputado Mendonça Filho Democratas/PE

Nº do prontuário

1.  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutivo global

Página Artigo 2º Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 591, de 2012:

"Art. A Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

§ 13 No final do prazo da concessão ou autorização, os bens e instalações realizados para a geração independente e para a autoprodução de energia elétrica em aproveitamento hidráulico passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

§ 14 Para determinação do montante da indenização a ser paga, serão considerados, obrigatoriamente, os valores dos investimentos realizados, ainda não amortizados ou depreciados à data da extinção da concessão, considerando o prazo de vida útil correspondente, apurados por auditoria do poder concedente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos §'s 13 e 14 no 4º da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e dá outras providências, visa assegurar o tratamento preconizado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, harmonizando-o com o estabelecido no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e pelas melhores práticas contábeis.

No setor elétrico há bens cuja vida útil é inferior ao prazo da concessão e permissão de outros bens que apresentam vida útil superior ao prazo da concessão.

Nas hipóteses em que a amortização e a depreciação não se mostram possíveis no prazo da concessão ou permissão, a legislação setorial estabelece a indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 36, prevê que a reversão far-se-á com a indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados.

O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica determina, com base em estudos técnicos, a taxa de amortização e de depreciação levando em conta o tempo de vida útil

5.

econômica do bem.

Logo, a proposta da emenda busca garantir que seja dado tratamento legal adequado à indenização dos bens não amortizados ou depreciados ao término da concessão e/ou autorização, assegurando regras estáveis a todos os agentes.

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*